

Recurso sob o SPU nº15541742-8), distribuído na presente data ao Conselheiro Rommel Bezerra de Noronha. **JULGAMENTO DOS RECURSOS:** Recurso/Processo (Processo Administrativo Disciplinar sob o SPU nº13616755-1, Recurso sob o SPU nº15496146-9), distribuído em 10 de setembro do ano em curso para o Conselheiro Francisco Teógenes Freitas Hortêncio, Recorrente: EPC Francisco José Furtado dos Santos, Assunto: reforma da sanção aplicada. O Representante Jurídico do Recorrente não compareceu ao presente ato, embora devidamente notificado. O Relator fez sua explanação acerca das razões recursais. Na sequência, a Presidente pôs a matéria em discussão, e, após debate iniciou-se a votação. O Relator votou pela manutenção da sanção de Suspensão de 60 (sessenta) dias convertida em multa de 50% (cinquenta por cento). O Conselheiro Rommel Bezerra de Noronha se absteve de votar por ter integrado uma das Comissões Processantes que instruiu o PAD objeto de recurso, bem como a Conselheira Luciana Costa Vale se absteve de votar, por ter sido procurada pelo recorrente nesta CGD, ocasião em que não tinha conhecimento que o assunto era objeto de discussão em sede de recurso inominado, enquanto os demais Conselheiros votaram pela manutenção da decisão nos termos da decisão proferida pela autoridade julgadora. Por maioria dos votos, o Egrégio Conselho votou pela manutenção da sanção de 60 (trinta) dias de Suspensão convertida em multa de 50% (cinquenta por cento). Lavre-se o presente Acórdão. Recurso/Processo (Sindicância sob o SPU nº14057668-1, Recurso sob o SPU nº15523391-2), distribuído em 10 de setembro do ano em curso para a Conselheira Sandra Mendes Carneiro Lima Soares, Recorrente: IPC Janilson José Silva Coutinho, Assunto: Reforma da sanção. O Representante Jurídico do Recorrente não compareceu ao presente ato, embora devidamente notificado. A Relatora fez sua explanação acerca das razões recursais. Na sequência, a Presidente pôs a matéria em discussão, e, após debate iniciou-se a votação. A Relatora votou pela reforma da sanção imposta, entendendo pelo arquivamento do feito face ao reconhecimento de que o servidor agiu em estado de necessidade, sendo nesta oportunidade, acompanhada pelos Conselheiros presentes. Por unanimidade dos votos o Egrégio Conselho votou pela reforma integral da sanção, arquivando o feito por reconhecer a excludente de ilicitude. Lavre-se o presente Acórdão. Recurso/Processo (Sindicância sob o SPU nº14403437-9, Recurso sob o SPU nº15517990-0), distribuído em 10 de setembro do ano em curso para a Conselheira Juliana Medeiros de Oliveira, Recorrente: SD PM Francisco Airton Cajueiro Júnior, Assunto: reforma da sanção aplicada. O Representante Jurídico do Recorrente não compareceu ao presente ato, embora devidamente notificado. A Relatora fez sua explanação acerca das razões recursais. Na sequência, a Presidente pôs a matéria em discussão, e, após debate iniciou-se a votação. A Relatora votou pela manutenção da sanção aplicada, sendo acompanhada pelos demais Conselheiros. Por unanimidade dos votos o Egrégio Conselho decidiu pela manutenção da sanção de 02 (dois) dias de Permanência Disciplinar. Lavre-se o presente Acórdão. Recurso/Processo (Sindicância sob o SPU nº14517661-4, Recurso sob o SPU nº15496207-4), distribuído em 10 de setembro do ano em curso para o Conselheiro Rodrigo Bona Carneiro, Recorrente: Auxiliar de Perícia Roney Wistenislay Silva de Farias, Assunto: reforma da sanção aplicada. O Representante Jurídico do Recorrente não compareceu ao presente ato, embora devidamente notificado. O Relator fez sua explanação acerca das razões recursais. Na sequência, a Presidente pôs a matéria em discussão, e, após debate iniciou-se a votação. O Relator votou pela manutenção da sanção. O Conselheiro Major Juarez Gomes Nunes Júnior se absteve de votar por possuir vínculo de amizade com uma das testemunhas arroladas pela acusação nos autos do referido procedimento, enquanto os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator, no sentido de manter a decisão nos termos da decisão proferida pela autoridade julgadora. Por maioria dos votantes, o Egrégio Conselho decidiu pela manutenção da sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão convertida em multa de 50% (cinquenta por cento). Lavre-se o presente Acórdão. **MATÉRIA DE CONHECIMENTO:** A Presidente noticiou aos Conselheiros a exoneração a pedido da Coordenadora da COAF/CGD, Sra. Ênia Pinheiro, e do convite realizado ao Dr. Luiz Carlos Dodt, ex Pró-reitor da UECE para que ocupasse o referido cargo, estando no aguardo de uma decisão. Relatou ainda, sobre o regular andamento da compra de novos equipamentos para a CETIC/CGD, bem como da aquisição de veículos com a finalidade de garantir o transporte cotidiano dos dirigentes desta Pasta, bem como a segurança durante as locomoções na cidade de Fortaleza/CE e em viagens intermunicipais. **COMUNICAÇÕES:** A Presidente apresentou o calendário das correições que serão realizadas pelo GTAC/CGD, assim como solicitou que a Comissão de Estudos de Alteração da Lei Complementar nº98/2011, criada através da Portaria nº618/2015 - GAB/CGD, iniciasse seus trabalhos, ao tempo que propôs a inclusão do Conselheiro Ten. Cel. Antônio Soares Nogueira na referida Comissão, o que foi prontamente acatado pelos Conselheiros presentes. Finalizando os trabalhos a

Presidente encerrou a Sessão, e eu, Sandra Mendes Carneiro Lima Soares, que secretariei esta Sessão, lavro esta Ata que será assinada por todos que estiverem de acordo. **PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.**

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO  
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 043/2015

CONTRATANTE: CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO  
CONTRATADA: **EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DO NORDESTE – EDITORA VERDES MARES LTDA**, CNPJ nº07.209.299/0001-38. OBJETO: **fornecimento de exemplares de jornal de circulação diária no Estado do Ceará, no limite de 2 (dois) exemplares de segunda a domingo. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art.25. Inciso I da Lei Federal nº8.666/1993 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº002/2015 – CGD, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza, do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art.61, da Lei Federal nº8.666/1993. **VALOR GLOBAL:** R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) pagos em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 53100002.06.122.500.28203.01.339039.00.0. **DATA DA ASSINATURA:** 04/09/2015 **SIGNATÁRIOS:** Juarez Gomes Nunes Júnior e Igor Queiroz Barroso.

Juliana Medeiros de Oliveira  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05/2015 - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.**

**DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CÍVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, PUBLICADA EM 20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts.3º e 5º da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e, do art.7º do Decreto 30.993 de 05 de setembro de 2012; **CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias Disciplinadas aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; **CONSIDERANDO** a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Cívicos Estaduais (Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Cívicos de Carreira (Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); **CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; **RESOLVE** baixar a seguinte **INSTRUÇÃO NORMATIVA:**

**DA SINDICÂNCIA**

Art.1º. A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar nº98/2011. Parágrafo único. Aos agentes penitenciários aplica-se o disposto na Lei nº9.826/74. Art.2º. As Sindicâncias



Disciplinares serão cadastradas no SISPROC ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes pelo orientador da Célula de Sindicância, após despacho do Controlador Geral de Disciplina.

Art.3º. Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato atribuído ao sindicado e sua capitulação legal. Parágrafo único. As portarias instauradoras serão publicadas no Diário Oficial do Estado, independentemente da publicação em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor. §1º. As portarias instauradoras da competência da Controladoria Geral de Disciplina ou, por delegação desta, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto as portarias instauradas nas Corporações Militares serão publicadas em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor. (Redação dada pela 15ª Ata de Sessão do CODISP, datada de 22 de outubro de 2015). §2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância no âmbito das Corporações Militares, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da portaria instauradora e ao final cópia do Relatório e da respectiva solução. (Redação dada pela 15ª Ata de Sessão do CODISP, datada de 22 de outubro de 2015). Art.4º. Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria poderá ser aditada, consoante a conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento. Art.5º. Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter: I - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais infringidos, inclusive com a cópia da Portaria; II - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar via de regra, até 03 (três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito. Parágrafo Único: Em caso de necessidade, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo. Art.6º. O sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos. Parágrafo único: A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão. Art.7º. O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos. Art.8º. Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral de Disciplina para deliberação. Parágrafo único. Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente. Art.9º. Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante serão adotadas as seguintes providências: I - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório; II - publicada a citação no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais. §1º A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor. §2º Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade delegante requisitar à instituição a qual pertence o sindicado designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado. §3º Em relação as sindicâncias instauradas nas corporações, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição; §4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar. Art.10. O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito. Art.11. O sindicante designará local, dia e hora para as audiências de instrução, a serem realizadas a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no Art.5º, inciso II, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas

da acusação e da defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado. Parágrafo único. O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor. Art.12. O servidor público estadual civil ou militar, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável. Art.13. O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração. Art.14. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. §1º Em caso de REQUERIMENTO de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela. §2º O pedido de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade delegante para deliberação. §3º O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade. Art.15. O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral de Disciplina. §1º Nas corporações, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas do caput por meio do chefe da respectiva instituição. §2º No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, será expedida carta precatória a órgão semelhante a esta Controladoria-Geral de Disciplina, ou realizada por meio de videoconferência, se possível. Art.16. Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor. Art.17. Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 8 (oito) dias, contendo: I - a exposição sucinta dos fatos; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito; IV - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões, quando necessárias. Art.18. Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento. §1º. Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações seguirá o rito estabelecido na presente Instrução. §2º. As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas a CGD, para deliberação. Art.19. O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem. Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

#### IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art.20. Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante. Parágrafo Único. A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará atuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.21. Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente. Art.22. Investigação preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Parágrafo único. A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria. Art.23. Os processos Administrativo- Disciplinares, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo. Art.24. Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor. Art.25. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante. Art.26. Os atos processuais já realizados ficam convalidados. Art.27. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário. Art.27. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº01/2012 - CGD, de 12 de março de 2012 e Instrução Normativa nº02, de 21 de julho de 2007. (Redação dada pela Portaria

CGD Nº541/2015, publicada em D.O.E nº155, 20 de agosto de 2015). Art.28º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 24 de julho de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

## PODER LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REFERÊNCIA PE Nº22/2015

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art.2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, comunica aos interessados que realizará a licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, no dia 20 de novembro de 2015, com horários assim definidos: Recebimento das Propostas até 20/11/2015, Abertura das Propostas às 15:00 horas e Início do Pregão: 15:30 horas, horário de Brasília. O Pregão Eletrônico refere-se ao objeto a seguir especificado: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MATERIAL DE PINTURA PARA SUPRIR O SETOR DE SERVIÇOS DE OBRAS E MANUTENÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão de Licitação, na Avenida Desembargador Moreira, 2807, Edifício Anexo Senador César Cals, 5º andar, Sala 504 e nos sites: [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de novembro de 2015.

João Tomaz Martins de Queiroz  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº37/2014

ESPÉCIE: ADITIVO Nº1 AO CONTRATO Nº37/2014; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº2807; CONTRATADA: **TIM CELULAR S/A**, com CNPJ Nº04.206.050/0001-80, matriz e 01.009.686/0079-04, filial. ENDEREÇO: matriz, sediada na Av. Giovanni Gronchi, 7134, no Bairro Vila Andrade, na cidade de São Paulo Estado de São Paulo, e sua filial Fortaleza, situada na Av. Barão de Studart, 2575, sala 02, no Bairro Dionísio Torres, em Fortaleza/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o Processo Administrativo nº09037/2015 datado de 21/09/2015 e o inciso II do Artigo 57 da Lei da Lei 8.666/93 e suas atualizações posteriores. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO do prazo** do contrato por mais 12 (doze) meses, para a continuidade dos serviços de telefonia móvel pessoal. VALOR: O valor da verba a ser utilizada é de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) anuais, assim distribuídos: para a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a Administração da Casa e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para VDP. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:01100002011225002820622000033903900000200 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - ADM. CASA. 01100001010310582878522000033903900000300 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - VDP. DA VIGÊNCIA: De 20 de outubro de 2015 até 19 de outubro de 2016. DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 20/10/2015; SIGNATÁRIOS: Sávía Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e os Srs. LUIZ CARLOS ALVES VIEIRA e SANDRO MARQUES BARBOSA COUTINHO, pela empresa TIM CELULAR S/A. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2015.

Sávía Maria de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

#### CORRIGENDA AO EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº43/2012

No Extrato do 3º Termo de Aditivo ao Contrato 43/2012, celebrado entre esta Assembleia e a Empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA, processo nº08965/2015 de 16/09/2015, publicado no Diário Oficial de 20/10/2015 **ONDE SE LÊ:** VIGÊNCIA DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 ATÉ 14 DE OUTUBRO DE 2016. **LEIA-SE:** DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 A 14 DE OUTUBRO DE 2016. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2015.

Sávía Maria de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

#### OUTROS

**Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús - CPSMCR - Edital de Convocação de Processo Seletivo Nº 001/2015.** O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús - CPSMCR, entidade de direito público e natureza autárquica, constituída mediante as Leis Municipais de Ararendá (Lei nº 202/2010, de 08 de fevereiro de 2010), de Crateús (Lei nº 068, de 02 de dezembro de 2009), de Independência (Lei nº 262/2009, de 18 de agosto de 2009), de Iraporanga (Lei nº 249/2010, de 24 de maio de 2010), de Ipeueiras (Lei nº 687/2009, de 16 de setembro de 2009), de Monsenhor Tabosa (Lei nº 283, de 29 de dezembro de 2009), de Nova Russas (Lei nº 721, de 03 de setembro de 2009), de Novo Oriente (Lei nº 590/2010, de 22 de abril de 2009), de Quiterianópolis (Lei nº 013/2009, de 25 de agosto de 2009), de Tamboril (Lei nº 0045/2009, de 04 de agosto de 2009), Poranga Lei Nº 01/2012 e, também da Lei Ratificadora Estadual (Lei Estadual nº 14.457, de 15 de setembro de 2009), torna público a Convocação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público Simplificado para assunção dos cargos do Centro Especializado Odontológico Dr. Silvio Geraldo Figueiredo Frota (CEO-R) e Policlínica Regional de Crateús Raimundo Soares Resende, nos moldes da homologação 01/2015 de 03/11/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 05/11/2015, convocados este edital de convocação Nº 001/2015 de 02/07/2015 e devidamente autorizado pela homologação, para imediata contratação e assunção de emprego público, conforme relação constante do Anexo I deste Edital, a comparecerem Rua Firmino Rosa S/Nº, Centro, Crateús - CE, impreterivelmente, até o dia 20/11/2015, no horário de 8:00 às 12:00h e 14:00 às 17:00h munidos da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, atestado de saúde ocupacional (ASO) e demais documentos descritos no item 12 e seus subitens do edital de processo seletivo público simplificado nº 01/2015. O não comparecimento na forma, prazo e local previstos neste Edital, caracterizará a desistência do candidato (a). **Crateús, 05 de Novembro de 2015. Maria de Fátima Bandeira de Aragão, Diretora Executiva do CPSMCR.** Anexo I a que se refere o Edital de Convocação de Processo Seletivo Nº 001/2015 - CPSMCR. Emprego Público de Nível Superior. Cirurgião-Dentista (Endodontista - 20H). Relação por: Candidato (a) - Classif. - CH - Edital Sel. Natália de Almeida Assis Gramoza - 1º - 20 - 2015/01; Raphael de Matos Barros - 2º - 20 - 2015/01; Luiza Margarida Leitão Melo - 3º - 20 - 2015/01. Cirurgião-Dentista (Ortodontista 20 H). Relação por: Candidato (a) - Classif. - CH - Edital Sel. Aline Kercia Adeodato Leitão - 1º - 20 - 2015/01; Breno Cavalcante Martins - 2º - 20 - 2015/01. Cirurgião-Dentista (Endodontista - 40H) Candidato (a) - Mirella Lima Marques; Classif. - 1º; CH - 20; Edital Sel. - 2015/01. Cirurgião-Dentista (Periodontista). Relação por: Candidato (a) - Classif. - CH - Edital Sel. André Montezuma Sales Rodrigues - 1º - 20 - 2015/01; Blenda Camerino Furtado Caldas Mourão - 2º - 20 - 2015/01. Cirurgião-Dentista (Protesista 20 H). Candidato (a) - Mirella Lima Marques; Classif. - 1º; CH - 20; Edital sel. - 2015/01. Cirurgião-Dentista (Traumato Bucal 20 H). Relação por: Candidato (a) - Classif. - CH - Edital Sel. Diego Martins de Paula - 1º - 20 - 2015/01; Janderson Teixeira Rodrigues - 2º - 20 - 2015/01. Emprego Público de Nível Médio. Técnico em Saúde Bucal. Relação por: Candidato (a) - Classif. - CH - Edital Sel. Janaina Araujo Pimentel - 1º - 40 - 2015/01; Maria Cleidiana Barroso Cavalcante - 2º - 40 - 2015/01. Técnico em Prótese Dental. Candidato (a) - Alba Coutinho de Macedo; Classif. - 1º; CH - 40; Edital Sel. - 2015/01. Auxiliar em Saúde Bucal. Relação por: Candidato (a) - Classif. - CH - Edital Sel. Sandra Elisângela de Oliveira Costa Mendes - 1º - 40 - 2015/01; Ana Graciella Alves de Oliveira - 2º - 40 - 2015/01; Layse Cristina Alves De Sousa - 3º - 40 - 2015/01.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - EXTRATO DA LEI MUNICIPAL Nº 057/1998 - O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tamboril, aprovou eu sanciono e promulgo a Lei Municipal Nº 057/1998 que Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.** A presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, em 15 de Dezembro de 1998. Francisco de Assis Timbó Camelo - Prefeito Municipal.**

